



2024/2591

3.10.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2591 DO CONSELHO

de 10 de setembro de 2024

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2024-2029)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau ⁽¹⁾ (o «Acordo»), aprovado por meio do Regulamento (CE) n.º 241/2008 do Conselho ⁽²⁾, entrou em vigor em 15 de abril de 2008. O Acordo é tacitamente renovável e ainda está em vigor. O protocolo, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira nele previstas, caducou em 14 de junho de 2024.
- (2) Em 14 de fevereiro de 2024, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a Comissão a encetar negociações com a Guiné-Bissau com vista à celebração de um novo protocolo de aplicação do acordo.
- (3) A Comissão negociou, em nome da União, um novo protocolo de aplicação do acordo de parceria. Na sequência dessas negociações, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2024-2029) (o «Protocolo») foi rubricado em 16 de maio de 2024.
- (4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2024/2588 do Conselho ⁽³⁾, o Protocolo foi assinado em 18 de setembro de 2024, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (5) É conveniente que as possibilidades de pesca previstas no Protocolo, fixadas em conformidade com os pareceres científicos e as recomendações do comité científico conjunto e com as recomendações e resoluções adotadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, sejam repartidas pelos Estados-Membros durante todo o período da aplicação do Protocolo.
- (6) Dada a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca da Guiné-Bissau e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a interrupção dessas atividades, estas medidas revestem um caráter urgente. O Protocolo será aplicado a título provisório a partir da sua assinatura, a fim de permitir o mais rapidamente possível as atividades de pesca dos navios da União. O presente regulamento deverá, pois, aplicar-se a partir da mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Possibilidades de pesca

As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2024-2029) são repartidas pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do presente regulamento durante todo o período de aplicação do Protocolo.

Artigo 2.º

Espécies demersais

As possibilidades de pesca para as espécies demersais são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 342 de 27.12.2007, p. 5.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 241/2008 do Conselho, de 17 de março de 2008, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (JO L 75 de 18.3.2008, p. 49).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2024/2588 do Conselho, de 10 de setembro de 2024, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2024-2029) (JO L, 2024/2588, 3.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2588/oj>).

a) Arrastões congeladores para camarão:

Espanha: 2 500 TAB;
Grécia: 140 TAB;
Portugal: 1 060 TAB;

b) Arrastões congeladores para peixes e cefalópodes:

Espanha: 2 900 TAB;
Grécia: 225 TAB;
Itália: 375 TAB.

*Artigo 3.º***Espécies altamente migratórias**

As possibilidades de pesca de espécies altamente migratórias, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Protocolo, são repartidas do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores congeladores e palangreiros de superfície:

Espanha: 14 navios;
França: 12 navios;
Portugal: 2 navios;

b) Atuneiros com canas:

Espanha: 10 navios;
França: 3 navios.

*Artigo 4.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 18 de setembro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de setembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

BÓKA J.